



CÂMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete da Vereadora Etienne Coutinho Musso

CONT. INTERNO – (289-2021)

**EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES DA MESA DIRETORA DA
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ**

A **Vereadora que subscreve**, com assento nesta Casa Legislativa e no uso de suas atribuições regimentais, requerer a Vossa Excelência, com fundamento no Art. 102, Parágrafo único, combinado com Art. 106 Inciso II do Regimento Interno, que seja encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal a indicação seguinte:

INDICAÇÃO Nº _____ 2021

Indico ao Poder Executivo Municipal, na forma do anteprojeto de lei anexo, que institui o Programa Aracruz do Futuro, com a finalidade de conceder bolsas de estudos universitárias integrais para estudantes de cursos presenciais de graduação e de cursos sequenciais de formação específica, autorizados pelo Ministério da Educação.

JUSTIFICATIVA

A presente indicação visa criar no município de Aracruz um programa voltado para a formação acadêmica dos munícipes, nos moldes de programas de sucesso como o PROUNI e o Nossa Bolsa.

Em diversos municípios, projetos como o proposto através da presente indicação auxiliam no desenvolvimento de milhões de pessoas, razão porque, entendo ser de ótima valia a implantação de algo nesse sentido dentro de nosso município, concedendo uma minoração na alíquota de ISSQN para as instituições de ensino, em troca de bolsas de estudo.

Atenciosamente.

Aracruz-ES, 09 de dezembro de 2021

ETIENNE COUTINHO MUSSO
Vereadora / Vice-Presidente
Câmara Municipal de Aracruz – ES

Rua Professor Lobo, 550, Centro, Aracruz/ES, CEP 29.190-910 Tel: (27) 3256-9470
CNPJ: 39.616.891/0001-40 – www.aracruz.es.leg.br
gabineteetiennemusso@aracruz.es.leg.br



CÂMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete da Vereadora Etienne Coutinho Musso

ANTEPROJETO DE LEI Nº _____ 2021

**INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL
ARACRUZ DO FUTURO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPÍRITO APROVA E O
PREFEITO MUNICIPAL SANCIONA A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal Aracruz do Futuro, a ser executado pelo Município de Aracruz, sob a gestão da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, com a finalidade de conceder bolsas de estudos universitários integrais para estudantes de cursos presenciais de graduação e de cursos sequenciais de formação específica, autorizados pelo Ministério da Educação, oferecidos por instituições de ensino superior estabelecidas no Município de Aracruz.

§ 1º Considera-se bolsa de estudo os valores referentes às semestralidades ou anuidades escolares fixadas com base na Lei Federal nº 9.870, de 23 de novembro de 1999.

§ 2º Considera-se curso de graduação os cursos de bacharelados, licenciaturas e cursos superiores de tecnologia e os cursos sequenciais de formação específica.

§ 3º Excluem-se do Programa Aracruz do Futuro os cursos sequenciais de complementação de estudos.

Art. 2º As bolsas de estudo de que trata o art. 1º desta Lei serão concedidas de forma integral a brasileiros, residentes e domiciliados no Município de Aracruz, não portadores de diploma de curso superior, cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de 2 (dois) salários mínimos.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete da Vereadora Etienne Coutinho Musso

§ 1º Entende-se como renda familiar mensal per capita o resultado da soma da renda mensal de todos os componentes do grupo familiar, dividido pelo número de componentes.

§ 2º Entende-se como grupo familiar, além do próprio candidato, o conjunto de pessoas residentes na mesma moradia, relacionadas a ele pelo seguinte parentesco: pai, padrasto, mãe, madrasta, cônjuge, companheiro (a), filho (a), irmã (o) ou avô (ó).

§ 3º As bolsas de estudos universitárias integrais deverão ser concedidas considerando-se todos os descontos regulares, e de caráter coletivo, oferecidos pela instituição, inclusive aqueles dados em virtude do pagamento pontual das mensalidades.

§ 4º Para efeitos desta Lei, a residência e o domicílio no Município de Aracruz serão atestados por meio de comprovantes de residência dos últimos 03 (três) anos.

§ 5º Será estimulada a participação das pessoas com deficiência no âmbito do Programa Aracruz do Futuro, observadas as condições de acessibilidade e participação plena no ambiente educacional, tais como adequação de equipamentos, de materiais pedagógicos, de currículos e de estrutura física, sendo esta condição imprescindível para vigência do termo de adesão.

§ 6º Na hipótese de não preenchimento do número total de bolsas de estudos universitárias integrais concedidas, o limite máximo da renda familiar mensal per capita será o valor de 3 (três) salários mínimos.

Art. 3º A bolsa de estudo universitária será concedida a estudante em situação de carência que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I - ter cursado o ensino médio completo em escola da rede pública ou em instituições privadas na condição de bolsista integral;



CÂMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete da Vereadora Etienne Coutinho Musso

- II - ter realizado Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM;
- III - comprovar renda bruta familiar, per capita, correspondente ao valor citado no artigo 2º desta Lei;
- IV - comprovar residência no Município de Aracruz por, no mínimo, 03 (três) anos, contados da data de inscrição do Programa; e
- V - não possuir diploma de graduação nem se encontrar matriculado em curso de ensino superior.

Art. 4º O Programa Aracruz do Futuro poderá ser estendido a professor da rede pública de ensino do Município de Aracruz, para os cursos de licenciatura, normal superior e pedagogia, destinados à formação do magistério da educação básica, independentemente da renda familiar per capita.

Parágrafo Único - O número de beneficiários professores da rede pública de ensino não excederá a 20% (vinte por cento) do total de beneficiários do Programa Aracruz para Todos.

Art. 5º A manutenção da bolsa pelo beneficiário, observado o prazo máximo para a conclusão do curso de graduação ou sequencial de formação específica, dependerá do cumprimento de requisitos de desempenho acadêmico, estabelecidos pelo Poder Executivo.

Art. 6º As normas gerais de execução do Programa Aracruz para Todos serão disciplinadas em ato do Poder Executivo, que deverá prever:

- I - normas relativas ao atendimento ao aluno;
- II - obrigações dos estudantes e das instituições;
- III - regras para seleção de estudantes, inclusive a análise dos resultados e perfil socioeconômico do ENEM, e de adesão das instituições mantenedoras;
- IV - forma e condições para a concessão das bolsas, comprovação da oferta pelas instituições e participação dos estudantes nos cursos;



CÂMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete da Vereadora Etienne Coutinho Musso

V - normas de transferência de curso ou instituição, suspensão temporária ou permanente da matrícula do estudante;

VI - exigências de qualidade acadêmica das instituições de ensino, aferidas por sistema de avaliação nacional e indicadores específicos da educação profissional;

VII - mecanismo de monitoramento e acompanhamento das bolsas concedidas pelas instituições, do atendimento dos beneficiários em relação ao seu desempenho acadêmico e outros requisitos; e

VIII - normas de transparência, acesso à informação, publicidade e divulgação relativas à concessão das bolsas de estudo.

Art. 7º Poderá aderir ao Programa Aracruz para Todos qualquer instituição de ensino superior estabelecida no Município de Aracruz, observados os seguintes requisitos:

I - estar em dia com o recolhimento de todos os tributos municipais; e

II - ser devidamente credenciada pelo MEC, ou, participante do Sistema Estadual de Educação ou ainda em funcionamento mediante regime de colaboração entre os estados da federação, conforme disposto no artigo 211 da Constituição Federal Brasileira e artigo 8º da Lei Federal nº 9.394, de 1996, e atender a todas as exigências legais de funcionamento estabelecidas na legislação própria.

§ 1º Para fins do disposto no caput, as instituições de ensino superior deverão:

I - aderir ao Programa Aracruz para Todos com assinatura de termo de adesão por suas mantenedoras;

II - habilitar-se perante a Secretaria de Desenvolvimento Econômico;

III - atender aos índices de qualidade acadêmica e a outros requisitos estabelecidos em ato da Secretaria de Juventude e Qualificação Profissional; e



CÂMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete da Vereadora Etienne Coutinho Musso

IV - garantir aos beneficiários do Programa Aracruz para Todos acesso a sua infraestrutura educativa, recreativa, esportiva e cultural.

§ 2º O termo de adesão terá prazo de vigência de 10 (dez) anos, contado da data de sua assinatura, renovável por iguais períodos e observado o disposto nesta Lei.

§ 3º A denúncia do termo de adesão, por iniciativa da instituição de ensino superior, não implicará ônus para o Poder Público nem prejuízo para o estudante beneficiado pelo Programa Aracruz para Todos, que gozará do benefício concedido até a conclusão do curso, respeitadas as normas internas da instituição, inclusive disciplinares, e observado o disposto no art. 5º desta Lei.

DOS INCENTIVOS FISCAIS

Art. 8º A alíquota do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN incidente na prestação de serviços enquadrados no subitem 8.01 da Lista de Serviços anexa à Lei nº 2.521, de 19 de dezembro de 2002, pela instituição de ensino superior que aderir ao Programa Aracruz do Futuro, será:

I - 4,25% (quatro vírgula vinte e cinco por cento), no primeiro ano a partir da adesão ao Programa Aracruz do Futuro;

II - 3,50% (três vírgula cinquenta por cento), no segundo ano a partir da adesão ao Programa Aracruz do Futuro;

III - 2,75% (dois vírgula setenta e cinco por cento), no terceiro ano a partir da adesão ao Programa Aracruz do Futuro; e

IV - 2,0% (dois por cento), no quarto e seguintes anos a partir da adesão ao Programa Aracruz do Futuro.

§ 1º Para gozo do benefício fiscal, o número de bolsas de estudos universitárias integrais oferecido pela instituição de ensino superior que aderir ao Programa Aracruz do Futuro deverá ser de:



CÂMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete da Vereadora Etienne Coutinho Musso

I - 0,75% (zero vírgula setenta e cinco por cento) do total de alunos regularmente pagantes da instituição de ensino superior, no ano letivo anterior, em seus cursos de graduação ou cursos sequenciais de formação específica, no primeiro ano a partir da adesão ao Programa Aracruz do Futuro;

II - 1,50% (um vírgula cinquenta por cento) do total de alunos regularmente pagantes da instituição de ensino superior, no ano letivo anterior, em seus cursos de graduação ou cursos sequenciais de formação específica, no segundo ano a partir da adesão ao Programa Aracruz do Futuro;

III - 2,25% (dois vírgula vinte e cinco por cento) do total de alunos regularmente pagantes da instituição de ensino superior, no ano letivo anterior, em seus cursos de graduação ou cursos sequenciais de formação específica, no terceiro ano a partir da adesão ao Programa Aracruz do Futuro; e

IV - 3,0% (três por cento) do total de alunos regularmente pagantes da instituição de ensino superior, no ano letivo anterior, em seus cursos de graduação ou cursos sequenciais de formação específica, no quarto e seguintes anos a partir da adesão ao Programa Aracruz do Futuro.

§ 2º Consideram-se alunos regularmente pagantes aqueles que tenham firmado contrato a título oneroso com a instituição de ensino superior, com base na Lei Federal nº 9.870, de 1999, não beneficiários de bolsas integrais do Programa Aracruz do Futuro, do Programa PROUNI do Governo Federal, do Programa Nossa Bolsa do Governo Estadual ou da própria instituição. §

3º As bolsas de estudos universitárias integrais serão disponibilizadas de forma proporcional ao total de alunos regularmente pagantes da instituição de ensino superior, no ano letivo anterior, em cada curso oferecido pela



CÂMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete da Vereadora Etienne Coutinho Musso

instituição privada de ensino superior que aderir ao Programa Aracruz do Futuro, em cursos e turmas efetivamente nela instalados.

§ 4º Na hipótese do valor total das bolsas oferecidas pela instituição de ensino superior, considerando-se como referência o valor contratado a título oneroso por alunos regularmente pagantes, com base na Lei Federal nº 9.870, de 1999, ser inferior ao valor do incentivo fiscal estabelecido nesse artigo, deverá a instituição privada de ensino superior, no ano letivo imediatamente seguinte, complementar a oferta de bolsas integrais, acrescentando ao total de bolsas de estudos universitárias integrais indicado no parágrafo primeiro tantas bolsas quanto necessárias para atingir o valor total do incentivo fiscal gozado.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 9º Fica instituído o Comitê Gestor do Programa Aracruz do Futuro, com a atribuição de analisar preliminarmente as propostas de adesão ao Programa Aracruz do Futuro e, se admissíveis, preparar o processo administrativo para decisão da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, e acompanhar o desenvolvimento do Programa.

Art. 10 O Comitê Gestor será composto por 05 (cinco) membros, assim designados, a serem dispostos em regulamento:

- I - 01 (um) representante da Procuradoria Geral do Município;
- II - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;
- III - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Finanças;
- IV - 01 (um) representante da Secretaria de Desenvolvimento Econômico;
- V - 01 (um) representante do Sindicato das Instituições Privadas de Ensino Superior do Estado do Espírito Santo;

§ 1º Compete também ao Comitê Gestor:

- I - verificar o cumprimento pela instituição de ensino de termo de adesão homologado, nos termos dispostos em Regulamento;



CÂMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete da Vereadora Etienne Coutinho Musso

II - acompanhar, em cada ano letivo, a oferta do número de bolsas em cada curso da instituição credenciada ao Programa Aracruz do Futuro, visando a assegurar a proporção estabelecida no artigo 8º desta Lei; e

III - propor à Secretaria de Desenvolvimento Econômico a aplicação das penas previstas nesta Lei, e a desvinculação da instituição ao Programa Aracruz do Futuro, quando for o caso.

§ 2º O Comitê Gestor deverá instruir o processo de pedido de adesão com estimativa do incentivo fiscal no exercício do deferimento e nos três subsequentes, demonstrada pela respectiva instituição de ensino superior.

§ 3º O funcionamento do Comitê Gestor será disposto em regulamento, observados os sigilos fiscal e funcional.

Art. 11 Os valores das bolsas de estudo concedidas correspondem ao custo total do curso por estudante, incluídos as mensalidades e encargos, vedada cobrança direta aos estudantes de taxas de matrícula, custeio de material didático ou qualquer outro valor pela prestação do serviço.

§ 1º O Poder Executivo disporá sobre normas relativas ao atendimento ao aluno, às transferências e à prestação de contas no âmbito do Programa Aracruz do Futuro.

§ 2º O custeio de material didático referido no caput é exclusivamente aquele incluído nas mensalidades do curso.

§ 3º A Secretaria de Desenvolvimento Econômico avaliará a eficiência, eficácia e efetividade da aplicação de recursos voltados à concessão das bolsas de estudo.

§ 4º As mantenedoras das instituições de ensino superior disponibilizarão à Secretaria de Desenvolvimento Econômico informações sobre os beneficiários da bolsa de estudo concedidas para fins da avaliação de que trata o § 3º, nos termos da legislação vigente, observado o direito à intimidade e à vida privada do cidadão.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete da Vereadora Etienne Coutinho Musso

§ 5º Qualquer pessoa, física ou jurídica, poderá denunciar à Secretaria de Desenvolvimento Econômico, à Câmara Municipal de Aracruz, ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo e aos órgãos de controle interno do Poder Executivo irregularidades identificadas na execução do Programa Aracruz do Futuro.

Art. 12 O descumprimento das obrigações assumidas no termo de adesão sujeita a instituição de ensino superior às seguintes penalidades:

I - advertência; e

II - impossibilidade de nova adesão por até 05 (cinco) anos e, no caso de reincidência, impossibilidade permanente de adesão, sem prejuízo para os estudantes já beneficiados.

§ 1º As penas previstas no caput deste artigo serão aplicadas pela Secretaria de Juventude e Qualificação Profissional, nos termos do disposto em regulamento, após a instauração de procedimento administrativo, assegurados o contraditório e ampla defesa.

§ 2º As penas previstas no caput deste artigo não poderão ser aplicadas quando o descumprimento das obrigações assumidas se der em face de razões a que a instituição não deu causa.

Art. 13 Finda a vigência do termo de adesão ou na hipótese de desvinculação da instituição do Programa Aracruz do Futuro, será restabelecida a alíquota de 5% (cinco por cento) para a atividade, assegurado o direito ao estudante beneficiado até a conclusão do curso, observadas as disposições desta Lei, sob pena de restituição aos cofres públicos dos valores recolhidos a menor a título de ISSQN durante a vigência da adesão.

Art. 14 Excluem-se da base de cálculo do ISSQN incidente na prestação de serviços enquadrados no subitem 8.01 do art. 102 da Lei nº 15.563, de 1991, pela instituição de ensino superior que aderir ao Programa Aracruz



CÂMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete da Vereadora Etienne Coutinho Musso

do Futuro, os valores relativos a bolsas de estudo concedidas em tal programa.

Art. 15 O Poder Executivo dará, anualmente, ampla publicidade dos resultados do Programa.

Art. 16 Esta Lei entra em vigor em 1º (primeiro) de janeiro de 2022.

Luiz Carlos Coutinho
Prefeito de Aracruz/ES